



# PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 15 de setembro de 2020.

### OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 81/2020

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **LUÍS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do Vereador Luís Geraldo Simas de Azevedo, aprovado na Seção Extraordinária do dia 18 de agosto de 2020, que *“Institui a definição de conduta de maus-tratos praticada contra a fauna doméstica e estabelece multa e sanção administrativa a quem os praticar e dá outras providências”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO**

*Prefeito*

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Miguel Fornaciari Alencar que “*Institui a definição de conduta de maus-tratos praticada contra a fauna doméstica e estabelece multa e sanção administrativa a quem os praticar e dá outras providências*”.**

Embora meritórios os propósitos que certamente nortearam seu autor, a medida aprovada não reúne condições de ser convertida em lei, dada a sua inconstitucionalidade e ilegalidade, na conformidade das razões abaixo aduzidas, pelo que me vejo na contingência de vetá-la integralmente.

Cumpre observar, preliminarmente, que, ao estabelecer normas de coibição, multa e sanção administrativa para conduta de maus-tratos praticada contra a fauna doméstica, a propositura consubstancia, a toda evidência, clara ingerência do Legislativo em matéria cuja iniciativa das leis a seu respeito encontra-se privativamente reservada ao Executivo, qual seja, a definição de atribuição dos órgãos da Administração Pública.

Os arts. 4º e 6º do Projeto de Lei em tela criam obrigações para a Superintendência de Defesa dos Animais (SUDEFAN). Como se vê, as determinações constantes na referida propositura interferem de maneira direta no âmbito da gestão administrativa, afeta exclusivamente ao Poder Executivo e portanto, padece de vício de inconstitucionalidade.

Como consequência do princípio da separação dos poderes, a Constituição Estadual, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, comete a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa.

Analisando o teor do projeto de lei em questão, verifico que a pretensão, de iniciativa parlamentar, cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, especialmente pela Superintendência de Defesa dos Animais.

A usurpação ao poder de iniciativa traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

Em caso semelhante, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – OBJETO – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS – IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTE E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS – ATOS DE GESTÃO – MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE – PEDIDO

PROCEDENTE. É inconstitucional, por se ofensiva ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão que é de iniciativa privativa do Prefeito.” 4. Recurso extraordinário a que se nega seguimento.

([http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Scq\\_\\_FHfcY4J:www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp%3Fid%3D3129322%26tipoApp%3DRTF+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Scq__FHfcY4J:www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp%3Fid%3D3129322%26tipoApp%3DRTF+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br))

Não obstante tal vício, verifica-se que a redação conferida ao Projeto de Lei aprovado carece de clareza e precisão, gerando dúvidas na interpretação de seu exato conteúdo normativo, uma vez que, embora tenha previsto uma série de condutas que configuram maus-tratos à fauna doméstica, deixou de estabelecer no texto normativo os procedimentos fiscalizatórios necessários para garantir a efetividade da lei.

A proposta, portanto, nos termos em que se acha redigida, dificulta a compreensão de seu exato alcance, comprometendo sua aplicação, o que fere o interesse público e desatende a regra estabelecida no **caput** do artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Pelo exposto, ante as razões ora expostas, que evidenciam a ilegalidade e a inconstitucionalidade da propositura, vejo-me compelido a vetá-la integralmente.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de legal que estão a reclamar a oposição do **veto total** ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

**ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO**

*Prefeito*